



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.903240/2009-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.518 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de junho de 2014
Assunto DCOMP
Recorrente BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Gilberto Baptista, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo a decisão anterior.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Versa este processo sobre restituição/compensação. A DRF/Campos, através da Decisão Saort nº 199/2010 (fls. 36/37), não reconheceu o direito creditório pleiteado (por ausência de certeza e liquidez) e, conseqüentemente, não homologou as declarações de compensação tratadas no presente processo.

O interessado teve ciência em 30/11/2010 (fl. 46). Em 07/12/2010, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 47/51. Na referida peça, alega, em síntese, que:

- as compensações declaradas não foram homologadas em razão da suposta omissão de receita apurada no processo nº 15521.000156/2009-25;

- ocorre que, no referido processo, apresentou Impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual encontra-se pendente de julgamento;

- assim, se por um lado não é possível a homologação da compensação desde logo, tendo em vista a questão prejudicial representada pelo crédito tributário constituído no processo nº 15521.000156/2009-25, por outro lado - e pelo mesmo motivo - é certo que a sua exigibilidade está suspensa pelo recurso administrativo apresentado naqueles autos, conforme jurisprudência;

- com efeito, não se pode atribuir certeza a crédito tributário cuja existência depende do que for decidido em outro processo, no qual ainda não foi proferida decisão administrativa definitiva, o que somente ocorrerá com o julgamento do Recurso Voluntário;

- em suma, como é evidente que o que for discutido e decidido nos autos do processo administrativo nº 15521.000156/2009-25 certamente terá reflexo neste processo e encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido naqueles autos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, impõe-se a suspensão deste processo até que seja proferida decisão final naqueles autos;

- em caso idêntico ao presente, o Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.51.03.001801-8, concedeu a

medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.”

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 03/05/2012, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/05/2012, onde reitera todas as alegações feitas por ocasião de sua manifestação de inconformidade, e ao fim requer a suspensão do processo até a decisão final do processo nº 15521.000156/2009-25.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação onde a DRF/Campos, através da Decisão Saort nº 199/2010 (fls. 36/37), não reconheceu o direito creditório pleiteado, fundamentando-se na ausência de certeza e liquidez do crédito, e conseqüentemente, não homologou as declarações de compensação tratadas no presente processo.

Constou da decisão que:

- a) o pleito se encontra consubstanciado na circunstância de o interessado ter apurado, na DIPJ/2006, Saldo Negativo (saldo credor) de IRPJ;
- b) a análise da Declaração de Compensação implica, entre outros procedimentos, verificar se houve apuração, e de forma correta (conformidade com a legislação), de saldo negativo de IRPJ na correspondente declaração de rendimentos, e que este já não tenha sido objeto de compensação em exercícios futuros;
- c) constatou-se que o interessado fora fiscalizado, no Processo Administrativo 15521.000156/2009-25, conforme Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos, sendo certo que houve alteração na situação jurídica do mesmo, razão pela qual desconsidera-se a apuração efetuada na DIPJ, de saldo negativo de IRPJ.

Na manifestação de inconformidade, o interessado admite que não se pode atribuir certeza a crédito tributário cuja existência depende do que for decidido em outro processo, no qual ainda não foi proferida decisão administrativa definitiva. Solicita, então, a suspensão deste processo até que seja proferida decisão final naqueles autos. Alega que, em caso idêntico ao presente, o Poder Judiciário concedeu a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No exame das compensações, a DRF verificou que o Saldo Negativo pleiteado foi revertido em face da ação fiscal objeto do Processo Administrativo **15521.000156/2009-25**, razão pela qual desconsiderou a apuração efetuada na DIPJ, a qual tinha gerado saldo negativo.

O processo objeto da ação fiscal que glosou o saldo negativo foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara no dia 03 de dezembro de 2013, tendo a decisão sido formalizada em 17 de maio do presente ano, cuja a ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. REEMBOLSO DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO.

Em razão de sua inoponibilidade ao Fisco, desconsidera-se a existência formal de dois contratos distintos (de afretamento e de prestação de serviços), uma vez caracterizada a falta de propósito negocial naquela forma de contratação, em virtude de diversos elementos fáticos que demonstram a realização de uma única prestação de serviço.

A atuação de empresas do mesmo grupo econômico na prestação de serviços a terceiros de forma conjugada e informal, com confusão de bens materiais e humanos, descaracteriza a veracidade do conteúdo do contrato, impondo a tributação dos valores indevidamente classificados como reembolso de despesas.

OMISSÃO DE RECEITAS. AUMENTO DE CAPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez não se sustentando a acusação de “simulação fraudulenta” que ensejou a qualificação da multa, os documentos apresentados pela Recorrente como justificadores do aumento de capital e reembolso de despesas, não podem ser meramente desconsiderados em sua validade jurídica, a fim de se buscar uma caracterização de suposta receitas omitidas decorrentes de prestação de serviços efetuados no Brasil, ainda que provenientes de recursos ingressados através de remessas recebidas do exterior, regularmente efetuadas através do Banco Central. Assim, é de se aceitar como plenamente válidos os documentos que ensejaram o aumento de capital e o reembolso de despesas.

PIS E COFINS. AUMENTO DE CAPITAL. AFASTADA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS A ESSA REMESSA.

Uma vez válida a operação de aumento de capital, por sustentada em documentação hábil e idônea, a justificar tal procedimento, não se pode considerar, a esse título, omissão de receita, que reflete, assim, nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, que deve ser expurgada desses valores, por inexistir tal configuração de receita omitida.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. CONDUTA DOLOSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A contratação de prestação de serviços em condições econômico-financeiras desiguais, por si só, não configura simulação, por ausência de comprovação da conduta dolosa.

DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM. DATA DO FATO

A contagem do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação obedece à regra do art. 150, §4º, do CTN, iniciando-se a contagem da data do fato gerador, quando não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos da jurisprudência firmada em recurso repetitivo do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da autuação e, por maioria de votos, em reconhecer a ocorrência da decadência do IRPJ e da CSLL até o terceiro trimestre de 2004 e do PIS e da Cofins até novembro de 2004, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da tributação do IRPJ e da CSLL a omissão de receitas originada do aumento de capital, vencidos os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (relatora) e Plínio Rodrigues Lima, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à omissão de receitas originada do reembolso de despesas, vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da tributação do PIS e da Cofins as omissões de receita originadas do aumento de capital e do reembolso de despesas, vencidos os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (relatora) e Plínio Rodrigues Lima e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto redução da multa de ofício para o percentual de 75%, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima. Por maioria de votos, em afastar a apreciação ex-officio da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, que entendeu arguida pela Recorrente a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor das matérias em que restou vencida a relatora, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

Inicialmente afasto o pleito de suspensão do presente julgamento, por conta da pendência de julgamento do processo nº **15521.000156/2009-25**, eis que no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, não há qualquer hipótese de suspensão ou sobrestamento por conta dos fatos alegados.

No caso em exame o mais correto seria que este, assim como os demais processos de compensação que me foram distribuídos referentes a esse mesmo saldo negativo fossem apensados ao processo nº 15521.000156/2009-25, para que fossem analisados a partir da decisão final, transitada em julgado, proferida naquele feito. Ocorre que essa possibilidade deve ser descartada, eis que aquele processo já encontra-se julgado por este Conselho e, embora estes processos estejam intimamente vinculados àquele, a matéria não é a mesma e a decisão não pode ser estendida.

Processo nº 10725.903240/2009-92
Resolução nº **1802-000.518**

S1-TE02
Fl. 8

Com efeito, este processo parte do saldo que for reconhecido naquele, mas tem matéria distinta, eis que um refere-se a glosa de saldo negativo de IRPJ, enquanto o outro a compensação decorrente do saldo apurado ao fim do período.

Sendo assim a apensação neste momento obrigaria àquela turma a realizar novo julgamento deste processo ou iria suprimir uma instância de julgamento, o que cercearia o direito de defesa do contribuinte.

Desse modo, considerando as impossibilidades de suspensão, sobrestamento ou apensação ao processo nº 15521.000156/2009-25, entendo que deve ser julgado este feito no estado em que se encontra.

Pelo julgamento do processo nº 15521.000156/2009-25, vimos que embora não tenha dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, parte do seu direito foi reconhecido, sendo possível que ainda reste saldo a ser compensado naquele exercício.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a delegacia de origem informe se após o julgamento do processo nº 15521.000156/2009-25, existe saldo negativo a ser aproveitado nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão